



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.193, DE 1996

(Do Sr. Hermes Parcianello)

Dispõe sobre a divulgação pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) de fotos de crianças desaparecidas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.721, DE 1996.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) ficam obrigadas a veicular diariamente três inserções com duração de um (1) minuto, no período compreendido entre as 19 e 21 horas, de fotos e dados identificadores de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O número de crianças e adolescentes desaparecidos vem aumentando sem que a polícia deles encontre sequer uma pista, na grande maioria dos casos.

Recentemente, uma emissora de televisão, em novela de repercussão nacional, veiculou fotos e dados de crianças e adolescentes desaparecidos com resultados bastante satisfatórios.

Outros meios de comunicação já se propuseram a divulgar as fotos dessas crianças. Cremos, no entanto, ser a televisão o instrumento mais eficaz para cooperar na solução de desaparecimentos tão dramáticos, tanto para os pais que ficaram sem seus filhos quanto para a própria comunidade.

Contamos, assim, com o apoio dos nossos ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei de cunho humanitário e social.

Sala das Sessões, em de de 1996.

17/07/96


Deputado HERMES PARCIANELLO